



GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 096 /79

Dispõe sobre o processo de prestação de contas das sociedades de economia mista e das empresas públicas, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece o artigo 44, do Decreto-Lei Estadual nº 272, de 23/01/70 combinado com os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do artigo 68 da Constituição do Estado (~~Emenda Constitucional nº 2, de 30/12/69~~) e artigo 7º da Lei Estadual nº 2.008, de 06/04/76, na forma da Lei Federal nº 6.525, de 11/04/78 que dá nova redação ao artigo 7º da Lei Federal nº 6.223, de 14/07/75, e a Lei nº 6.404, de 15/12/76,

RESOLVE BAIXAR AS SEGUINTE INSTRUÇÕES:

CAPÍTULO I

Da Prestação de Contas Anual

Artigo 1º - O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas anuais dos administradores das sociedades de economia mista e das empresas públicas, estaduais ou municipais, será feito com base nos seguintes documentos, que devem ser remetidos pelos seus diretores até 30 (trinta) dias depois de apreciadas, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou pela Assembléia Geral Ordinária de Acionistas:



GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 096 /79

C
02

- I - Relatório da Administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo (art. 133 da Lei nº 6.404/76);
- II - Parecer do Conselho Fiscal sobre o relatório anual da administração e o exame dos demonstrativos financeiros do exercício social (itens II e VII do Art. 163 da Lei nº 6.404/76);
- III - Parecer e Relatório de Auditoria Externa das Contas do exercício;
- IV - Demonstrações Financeiras com as indicações correspondentes das demonstrações do exercício anterior (art. 176 e § 1º da Lei nº 6.404/76):
 - a) - Balanço Patrimonial;
 - b) - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados ou a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (art. 186, § 2º da Lei nº 6.404/76);
 - c) - Demonstração de Resultado do Exercício (artigo 187 da Lei nº 6.404/76);
 - d) - Demonstração das origens e aplicações de recursos (art. 188, da Lei nº 6.404/76).
- V - Demonstração do Processamento da Correção Monetária (art. 185, da Lei nº 6.404/76);
- VI - Relação Analítica das Receitas;
- VII - Relação Analítica das Despesas;
- VIII - Relação Nominal dos administradores, com indicação dos honorários e vantagens financeiras pagas mensalmente;



GOVERNO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 096/79

03

- IX - Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras e outros Quadros Analíticos a critério da empresa (§§ 4º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.404/76);
- X - Demonstrativo da participação nos lucros, na forma do artigo 190 da Lei nº 6.404/76 e dos Estatutos da Empresa;
- XI - Demonstrativo da destinação do Lucro Líquido do exercício (art. 192 a 205 da Lei nº 6.404/76);
- XII - Prova da publicação das Demonstrações Financeiras, do Relatório da Diretoria ou dos Administradores, do Parecer do Conselho Fiscal (§ 1º do art. 176 da Lei nº 6.404/76) e da Ata da Assembléia Geral Ordinária (§§ 2º e 3º do art. 130 da Lei nº 6.404/76);
- XIII - Demonstração e conciliação dos Saldos Bancários, acompanhada dos respectivos extratos;
- XIV - Termo de Conferência de Valores em Caixa;
- XV - Termo de Conferência de Almojarifado e respectiva relação analítica, especificando bens, quantidades e valores;
- XVI - Inventário Geral especificando bens e dívidas, com suas quantidades e valores;
- XVII - Demonstração das incorporações e baixas do Ativo Permanente, no exercício.

CAPÍTULO II

Das Demonstrações Contábeis Mensais



GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 096 /79

Artigo 2º - Para o desempenho de suas funções de controle externo, ao Tribunal de Contas devem ser remetidas, mensalmente, pela administração das entidades, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as seguintes demonstrações contábeis:

- I - Balancete de Verificação;
- II - Demonstração de Resultado;
- III - Termo de Conferência de Valores em Caixa;
- IV - Demonstração e Conciliação dos Saldos Bancários;
- V - Extratos das Contas Bancárias.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Artigo 3º - O julgamento das contas dessas entidades, pelo Tribunal de Contas, será comunicado:

- a) à diretoria da entidade;
- b) à autoridade administrativa a que esteja vinculada;
- c) ao representante da pessoa jurídica (acionista controlador) a que estiver subordinada.

Parágrafo Único - Quando a matéria justificar, o Tribunal de Contas representará ao Governador do Estado, ou ao Prefeito do Município respectivo, ao Poder Legislativo Estadual, ou a Câmara Municipal, sugerindo providências.



GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 179

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 19/71 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju,

João Moreira Filho

 Conselheiro JOÃO MOREIRA FILHO-Presidente

Jose Amado Nascimento

 Conselheiro JOSE AMADO NASCIMENTO-Vice-Presidente

João Evangelista Maciel Porto

 Conselheiro JOÃO EVANGELISTA MACIEL PORTO
 Corregedor-Geral

Joaquim da Silveira Andrade

 Conselheiro JOAQUIM DA SILVEIRA ANDRADE

Carlos Alberto Barros Sampaio

 Conselheiro CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO

Manoel Cabral Machado

 Conselheiro MANOEL CABRAL MACHADO

Everaldo Aragão Prado

 Conselheiro Substituto EVERALDO ARAGÃO PRADO

Fui Presente:

 PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA